



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2014057-10.2014.815.0000 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Agravante : Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado : Celso Faria Monteiro e George Alexandre Ribeiro de Oliveira
Agravado : Município de Campina Grande

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM REPARADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MÉRITO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

— *Em se verificando a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento liminar da tutela pretendida – fumus boni juris e periculum in mora –, impõe-se-lhe o indeferimento.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pela **Ford Motor Company Brasil Ltda.**, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da Ação Anulatória movida contra o **Município de Campina Grande**, indeferiu o pedido liminar, por entender ausentes os requisitos para sua concessão. Na ocasião, o juiz *a quo* entendeu que os defeitos apresentados no veículo em questão não podem ser considerados normais ou previsíveis, não devendo o consumidor suportar tal ônus. Afirmou, ainda, que a exigibilidade da multa não tem o caráter irreversível.

Irresignado, o recorrente afirma que não foi identificado qualquer vício no veículo e que a exigibilidade da multa é irreversível.

Às fls. 273/274 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 288/292).

É o relatório.

VOTO.

Alega o agravante que não foi identificado qualquer vício no veículo, não houve violação ao Código de Defesa do Consumidor e que a exigibilidade da multa é irreversível.

Analisando a pretensão, **ainda em sede de agravo de instrumento**, não resta verificada a existência da verossimilhança das alegações, requisito ao provimento do recurso.

Compulsando os autos, percebe-se que o veículo em questão foi levado várias vezes à concessionária apresentando defeito, que não foi solucionado. A ora agravante não demonstrou de forma **inequívoca** a ausência de defeito no veículo, que levou à aplicação de multa pelo Procon municipal.

Sendo assim, agiu acertadamente o juízo de 1º grau ao indeferir o pedido liminar.

Desta maneira, tendo em vista que para o deferimento de liminar é necessário a conjugação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, estando ausente o primeiro, desnecessário a apreciação do segundo requisito.

Por tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Agravo de Instrumento nº 2014057-10.2014.815.0000 — 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pela **Ford Motor Company Brasil Ltda.**, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da Ação Anulatória movida contra o **Município de Campina Grande**, indeferiu o pedido liminar, por entender ausentes os requisitos para sua concessão. Na ocasião, o juiz *a quo* entendeu que os defeitos apresentados no veículo em questão não podem ser considerados normais ou previsíveis, não devendo o consumidor suportar tal ônus. Afirmou, ainda, que a exigibilidade da multa não tem o caráter irreversível.

Irresignado, o recorrente afirma que não foi identificado qualquer vício no veículo e que a exigibilidade da multa é irreversível.

Às fls. 273/274 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 288/292).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 27 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR